



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2022**

OBJETO: “Registro de preços para eventual aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atender a Fisioterapia e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e aos Programas de Saúde da Família (PSF) do Município de São Pedro da Cipa/MT”.

I. RELATÓRIO

Recebemos o recurso interposto pela empresa **KKFS COMÉRCIO EQUIPAMENTOS HOPITALARES EIRELI**, sociedade empresarial devidamente constituída, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – **CNPJ**, sob o nº **24.683.758/0001-30** e Inscrição Estadual nº **109643283**, com sede na Rua C-149, Qd. 360, Lote 15, Sala 3, nº 1.530 – Jardim América, nesta cidade de Goiânia – GO, CEP 74.275-080, em face da decisão que determinou sua **INABILITAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022**.

Trata-se de Recurso administrativo interposto, em face da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa **KKFS COMÉRCIO EQUIPAMENTOS HOPITALARES EIRELI**, referente ao pregão em epígrafe.

O pregoeiro, designado pela Portaria nº 059/2022, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da contra razão, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 9.1 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa - MT, por meio do Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 059/2022, de 04 de outubro de 2022, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, o qual será regido pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n.º. 3555/00, de 8 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos n.º. 3693/00, de 20 de dezembro de 2000 e 3784/01, de 06 de abril de 2001, Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº. 2.499/2006 de 11 de maio de 2006 subsidiariamente à Lei 8666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/14, bem como a Lei Municipal nº 1.767/2017.

A sessão foi realizada no dia 16/11/2022 às 08h:30min, com a participação das empresas: **COMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**; **EQUIPAMED HOSPITALAR EIRELI**; **KKFS COMERCIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**.

Na sessão foram feitos o credenciamento normalmente das empresas, o Pregoeiro perguntou se tinha alguma objeção, ninguém se manifestou, o Pregoeiro abriu os envelopes de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

propostas, deu vistas e perguntou se tinha alguma objeção, ninguém se manifestou, lançou as propostas no sistema e iniciou a etapa de lances, houve uma disputa acirrada apenas entre duas empresas, sendo que o valor estimado pela Prefeitura era de **R\$ 2.584.827,75 (Dois Milhões, Quinhentos e Oitenta e Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos.)**

Na sequência foi aberto o 2º envelope dos licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, ao qual foi verificado o atendido pelo Edital.

À vista da habilitação, foi declarado vencedor tendo havido qualquer manifestação de intenção de recurso pelos representantes. O Sr. Pregoeiro não adjudicou os itens do pregão aguardando a interposição de Recursos.

A Comissão de Apoio da Licitação verificou que a empresa KKFS COMÉRCIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI não atendeu os requisitos estabelecidos no Edital, no item 7.1.6, subitem “d” e no subitem “i”.

Desta forma, foi aberto o período do prazo estabelecido no Edital, para RECURSO por parte da empresa KKSF COMERCIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a Recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no processo licitatório, para no mérito seja revisto a decisão do pregoeiro.

Da não apresentação do Alvará de Funcionamento, como consta no subitem “d” do item 7.1.6 do referido Edital;

Em relação ao não atendimento ao subitem “d” do item 7.1.6 do referido edital, a Lei 8.666/93 em seu artigo 27 determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo eles: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Assim, conforme restou demonstrado no rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações, não há qualquer menção a obrigatoriedade de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, sendo que a única menção a esse requisito refere-se à empresas estrangeiras. Portanto, tal exigência é ilegal.

Da apresentação da Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, como consta no subitem “i” do item 7.1.6 do referido Edital;

Em conformidade ao art. 43 da LC nº 123/2006, onde diz: “As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

E, em seu § 1º - “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto ao recurso da decisão do Pregoeiro, a respeito da inabilitação, temos que considera que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

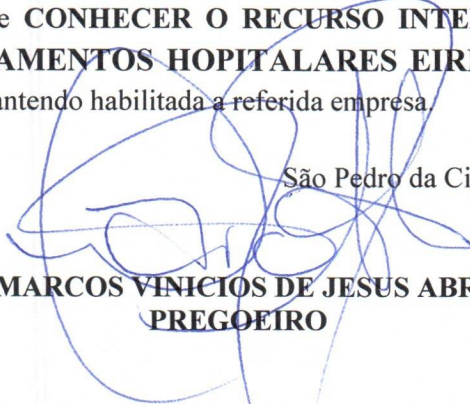
Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide ACATAR PROVIMENTO AO RECURSO** da decisão.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **KKFS COMÉRCIO EQUIPAMENTOS HOPITALARES EIRELI**, para no mérito **REVISÃO DO PROVIMENTO**, mantendo habilitada a referida empresa.

São Pedro da Cipa/MT, 21 de novembro de 2022.


MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
PREGOEIRO